TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N°01/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que celebram entre si o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE QUEIMADOS e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, Ref.: PA nº 59/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, presentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra ALINE CARVALHO DOS SANTOS, mat. 3258, designada para a promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Comarca de Queimados, órgão de execução com sede na Rua Otília, nº 1496, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, doravante denominado MPRJ – COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ,







representado pelo Prefeito, Sr. CARLOS DE FRANÇA VILELA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 2.957.610, expedida pelo IFP, inscrito no CPF nº 402.505.397.72, pelo Secretário Municipal Administração, Sr. ANDRÉ PEREIRA BAHIA, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade no 09739545-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF no 044.317.457-18, pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Sr. Elton Teixeira Rosa da Silva, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade no 020180866-4 expedida pelo DIC/DETRAN, inscrito no CPF no 09598860795, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra Lívia Guedes, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de identidade nº 52872938, expedida pelo CRM, inscrita no CPF no 08288761771, doravante denominados COMPROMISSADOS, sendo o Município de Queimados, assistido pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, na PROCURADOR GERAL, Dr. CARLOS seu pessoa EDUARDO AFONSO DE LIMA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB sob o nº 69.768, inscrito no CPF no 783.701.757-91, doravante denominado sob INTERVENIENTE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado,









cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, III da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 201, V, da Lei nº 8069/90 atribui ao Ministério Público a função de proteção aos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência, cabendo-lhe promover, para tanto, inquérito civil e ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu ao Ministério Público, em seu artigo 127, a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as funções atribuídas ao Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são compatíveis com a finalidade institucional, nos termos do artigo 129, IX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37, *caput* de seu teor;





CONSIDERANDO que o ingresso no serviço público deve obedecer à regra constitucional do concurso público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II da CRFB/88;

CONSIDERANDO que as únicas exceções constitucionais previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratação temporária, previstas no artigo 37, V e IX da Carta Magna, sendo certo que estas hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento institucional infantil de Queimados, prestado no Abrigo Municipal de Queimados, possui capacidade para acolher 20 (vinte) crianças e adolescentes (0 a 12 anos – misto) e adolescentes meninas de 0 a 18 anos, segundo seu Projeto Político Pedagógico), e possui PERFIL ABERTO, ou seja, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes com ou













sem demanda específicas de saúde, segundo o Projeto Político Pedagógico, sendo este o perfil, de igual forma, do Abrigo de Adolescentes de Queimados;

CONSIDERANDO que em recente reunião realizada na sede do compromitente, obteve-se a informação de que o abrigo infantil de Queimados, atualmente conta com 18 (dezoito) crianças e adolescentes, dentre estes 03 (três) menores de 01 (um) ano de idade e 05 (cinco) com demandas específicas de saúde, os quais demandam cuidados específicos;

CONSIDERANDO que o número atual de cuidadores/auxiliares de cuidadores, que atuam no abrigo infantil de Queimados, é no total de 06 (seis) cuidadores e 06(seis) auxiliares de cuidadores nos plantões diurno e noturno, cumprindo a carga horária de 24/72h;

cuidadores a auxiliares de cuidadores em serviço no abrigo infantil de Queimados é absolutamente insuficiente, comprometendo a qualidade do serviço prestado e a segurança e saúde das crianças e adolescentes acolhidos, notadamente os menores de um ano e os que







possuem demandas específicas de saúde, **expondo-os a** situação de risco e violações de direitos intoleráveis;

CONSIDERANDO que o documento "Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes", do CONANDA, é claro em afirmar quanto ao cargo de cuidador/educador, a quantidade de profissionais DEVERÁ compor: 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

considerando que diante do acima exposto, compreende-se a defasagem da equipe de cuidadores e auxiliares de cuidadores do Abrigo Infantil de Queimados, sendo incontestável que a demanda atual do mencionado abrigo necessita de, no mínimo, mais 06 (seis) cuidadores e 06 (seis) auxiliares de cuidadores, distribuídos em dois turnos de plantão de 24h.







considerando que para a atual demanda do abrigo infantil de Queimados, que conta com 03 (três) crianças com menos de um ano de idade e com demandas especiais, 01 (uma) criança com dois anos de idade com demandas especiais e 02 (duas) crianças com 12 anos de idade com demandas especiais, a instituição deve contar com, pelo menos, 03 (três) cuidadores capacitados e 03 (três) auxiliares de cuidadores capacitados por turno (diurno e noturno), com formação mínima de nível médio e capacitação específica, segundo edital, além de desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a demanda de cuidadores do **Abrigo de Adolescentes de Queimados** também se encontra atualmente aquém do estabelecido no documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento Institucional, sendo certo que a demanda necessária ao correto e bom funcionamento do serviço requer 6 (seis) cuidadores e 5 (cinco) auxiliares de cuidadores além dos já existentes, que são, somente 2 (dois) cuidadores e 3 (três) auxiliares de cuidadores, cumprindo carga horária de 24h/72h;

CONSIDERANDO que o documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e





Adolescentes aponta que "A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução nº 130/2005 do CNAS – NOB-SUAS)";

consdierando o documento acima mencionado, destaca-se: "Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.";

através do Edital e Concurso Público – Prefeitura Municipal de Queimados nº 02/CEPUERJ/2015, para, dentre outros, os cargos de cuidador, com o total de 15 vagas ofertadas em edital, e auxiliar de cuidador, com 15 vagas ofertadas em edital, mas, contudo, o número de aprovados para o cargo de cuidador foi de apenas 14 candidatos, sendo que, destes, somente 11 candidatos efetivaram a posse e atualmente constam apenas 06 cuidadores no quadro de pessoal da Prefeitura;



considerando que para o cargo de auxiliar de cuidador foi efetivada a posse de 15 candidatos; porém, atualmente, contam-se somente com 6 (seis) concursados, tendo em vista que 9 (nove) destes pediram exoneração;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social e sua respectiva assessoria jurídica esclareceram, em reunião realizada em 09/08/2019, na sede da PJIJ de Queimados, que quanto ao cargo de cuidador há necessidade de realização de concurso público, tendo em vista que, apesar de sua validade, inexistem candidatos aprovados para imediato chamamento, e quanto ao cargo de auxiliar de cuidador, como a validade do concurso é até a data de 01/02/2020, entendem ser possível o chamamento através do total de vagas em aberto no mencionado concurso;

considerando que, diante das necessidades específicas de saúde de algumas crianças e adolescentes, é premente a necessidade de capacitação dos cuidadores, auxiliares de cuidadores e auxiliares de enfermagem que atuam em ambos os abrigos e que tal capacitação deve ser promovida desde já;







considerando que os compromissários acordaram na reunião anteriormente mencionada quanto à necessidade de realização de contratação, além de cuidadores e auxiliares de cuidadores, de 01 (um) nutricionista para atender a ambos os abrigos; 08 (oito) técnicos de enfermagem, destes, 04 (quatro) para cada abrigo, em regime de plantão e um supervisor técnico (enfermeiro) para ambos os abrigos e a contratação de um pedagogo;

considerando que no que tange à contratação de pedagogo restou esclarecido pelo representante da Secretaria de Educação na reunião mencionada anteriormente que, para o provimento neste cargo, há edital de concurso em aberto, tendo sido esclarecido que não haverá óbice à designação do profissional aprovado para atuar em ambos os abrigos;

CONSIDERANDO que pela Procuradoria Geral do Município de Queimados e pela Controladoria Geral de Queimados, restou informado que o limite prudencial de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 51.30% e, segundo último relatório referente ao primeiro quadrimestre de gestão fiscal, restou informado que tal limite se encontra excedido no Município, pontuado em 51.96% na data da reunião acima realizada;





Livia Gredes Simbes

considerando a necessidade de que o gestor adote as medidas cabíveis, necessárias e urgentes para redução do índice do limite prudencial de gastos com pessoal, em respeito aos comandos fiscais da LRF para que, diante de sua estabilização e equilíbrio fiscal, seja viabilizado o emprego de verba pública através de despesas de pessoal nas áreas em que a demanda de recursos humanos se faz deficitária e cuja necessidade de implementação se faz urgente, como a exposta neste TERMO;

CONSIDERANDO que o representante legal do Município, Sr. Prefeito, está plenamente ciente de que é necessária a URGENTE REDUÇÃO DO ÍNDICE DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL para a finalidade de possibilitar a realização de concurso público para o cargo de cuidador e, enquanto este não for finalizado com a efetivação da posse dos aprovados, seja viabilizada a excepcional contratação temporária de cuidadores DENTRO DA REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELA LRF;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em adotar tais medidas acima mencionadas ensejará a caracterização de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, por violação, dentre outros princípios,



Livia Gue palde Sauda

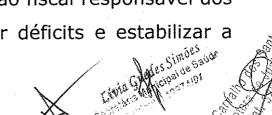


ao Princípio da Prioridade Absoluta das Crianças e Adolescentes, estabelecido constitucionalmente, violação esta consubstanciada em omissão, que gera e incrementa risco à saúde e vida às crianças a e adolescentes cujos direitos já se encontram violados pelo atendimento precário e insuficiente que atualmente lhes é prestado por ínfimo número de cuidadores e auxiliares de cuidadores, ausência de técnicos de enfermagem, pedagogo e nutricionista suficientes à demanda de capacidade de ambos os abrigos e, notadamente, as demandas específicas atuais destes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal, inaugurou na administração pública brasileira a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público, constituindo um verdadeiro código de conduta a ser observado pelo administrador na gerência da coisa pública, com o fim de prever instrumentos de planejamento, controle e transparência e possibilitar a utilização racional das receitas em benefício das necessidades coletivas.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 busca sedimentar um regime de gestão fiscal responsável dos recursos públicos, de forma a conter déficits e estabilizar a







dívida pública, possibilitando, assim, a manutenção do equilíbrio entre despesas e receitas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao buscar equilibrar as contas públicas, impõe responsabilidade na gestão fiscal do gestor, pressupondo a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, a infringência à LRF caracteriza ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na forma do que dispõe o artigo 73 da mencionada Lei Complementar, ocasionando a responsabilização e punição dos agentes segundo a Lei nº 8429/1992, havendo a possibilidade de, além de ser reconhecida a nulidade de eventuais atos administrativos, a aferição da responsabilidade do agente também nas esferas penal e administrativa, já que praticado um ilícito em bem jurídico amparado pela detrimento do 101/2000 que é. em suma, administração a responsável e compromissada om a preservação do interesse público;





tange ao limite prudencial de despesas com pessoal, o qual se encontra, na presente data, EXTRAPOLADO, e ainda assim, deixando de adotar as medidas necessárias para atender aos anseios da Lei de Responsabilidade Fiscal, este incorre em omissão que caracterizará ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO que o gestor está plenamente CIENTE de que, para a resolução legal da situação emergencial apresentada neste Termo, deverá promover a imediata adequação do limite prudencial de gastos com pessoal, na forma do disposto nos artigos 18 da LRF e 169, § 1º da CRFB/88, adotando as medidas legais para reduzir as despesas de pessoal dentro da conformidade de gastos responsáveis da verba pública;

regulamentar que se inicia após o término das informações do índice de gastos com pessoal do 2º quadrimestre (31/08/2019), em razão da prévia ciência de que o limite de despesas com pessoal já se encontra extrapolado e da ciência da extrema necessidade de prover recursos humanos aos abrigos de crianças e de adolescentes de Queimados, conforme esclarecido neste termo - questão esta que é prioritária - demanda-se que o gestor, independentemente do

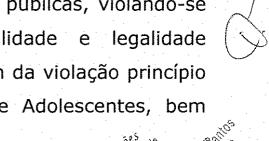




prazo regulamentar mencionado, DESDE A ASSINATURA DESTE TERMO, ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA REDUZIR AS DESEPAS DE PESSOAL PARA ADEQUAÇÃO **AO LIMITE FISCAL:**

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público, em tese, configura ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e, desta forma, submete os agentes responsáveis, em especial o Chefe do Executivo às sanções previstas na Lei nº 8429/92, artigo 11, caput e no Decreto-Lei nº 201/1987, artigo 1º, inciso XII;

CONSIDERANDO que a recusa na celebração do presente ou o inadimplemento das obrigações ora assumidas implicará na caracterização do elemento subjetivo doloso, eis que manifesta a vontade de não alterar a atual formatação do quadro de pessoal, em desacordo com os parâmetros constitucionais e fiscais, permitindo ilegalmente a desequilíbrio perpetuação de situação de fiscal administração irresponsável das contas públicas, violando-se os princípios da moralidade e legalidade diretamente administrativas e o art. 73 da LRF, além da violação princípio da prioridade Absoluta das Crianças e Adolescentes, bem







como o princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que o Município deve atender aos ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, para tanto, deverá observar os limites estabelecidos para a formação de seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO a **urgência** da contratação de pessoal para suprir a falta de profissionais e sanar a demanda aventada neste Termo;

CONSIDERANDO o tempo necessário para a realização de concurso público e nomeação de servidores;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO anuiu com a regularização das demandas acima levantadas antes da celebração de concurso público necessário, bem como a manutenção desta regularidade a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** tem ciência que o inadimplemento das condições estabelecidas neste Termo pode importar em condutas tipificadas na Lei







8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de outras tipificadas na Legislação Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no caso em epígrafe, viabilizando a solução dos problemas apontados, assim como a adoção de medidas que previnam sua repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do COMPROMISSÁRIO;

Resolvem, com fundamento no disposto no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n.º 7.347/1985, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSADO, se obriga a promover a adequação do índice de gastos com pessoal ao limite prudencial legal dentro do prazo regulamentar previsto na lei fiscal;

CLÁUSULA SEGUNDA: O **COMPROMISSADO**, se obriga, após a conformação das condições estabelecidas na cláusula primeira, a celebrar concurso público para preenchimento dos



Livis Gutes Simões Livis Gutes Simões Secretaria Martes de Saúda



cargos públicos mencionados neste Termo, assim como convocação dos candidatos aprovados em certames anterior e que ainda estão válidos, até . а 23/08/2019 dentro е dos parâmetros da Lei Responsabilidade Fiscal e após a elaboração de estudo técnico necessário em conformidade com os artigos 16 e 17 da LFR;

§1º Contratar pessoa jurídica para dar início às tratativas necessárias à organização do concurso público para o provimento dos cargos de cuidador, técnico de enfermagem, nutricionista, enfermeiro, pedagogo e auxiliar de cuidador, neste último, somente para formação de cadastro de reserva (tendo em vista a existência de vagas para chamamento no Edital nº 01/CEPUERJ/2015, válido até 01/02/2020), no prazo máximo de 90 (noventa) contados da assinatura deste TAC, mediante licitação ou outra modalidade licitatória prevista na Lei nº 8666/93, que atenda a necessidade da urgência da realização do concurso e as regras eleitorais do art. 73 da Lei nº 9507/94.

§2º Fazer publicar o respectivo edital de concurso público, de provas e títulos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (a contar do término do prazo da cláusula anterior), no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do município, bem como no sítio eletrônico (página oficial) da edilidade e da







entidade organizadora na rede mundial de computadores, bem como na imprensa oficial do Município, observando, para tanto, as Normas Eleitorais e as disposições atinentes ao concurso público, sendo fixado como limite temporal para homologação e efetiva posse dos candidatos aprovados a data de 04/07/2020, não podendo estas ocorrerem após a mencionada data em respeito ao art. 73, inciso V da Lei nº 9504/09, exceto sua ressalva expressa;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSADO se obriga, realizar contratação temporária imediatamente, a profissionais mencionados neste Termo, de forma emergencial, para o período de tempo estabelecido nas cláusulas primeira e segunda, formalizando processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos, cuja validade expirará com a efetiva posse dos concursados aprovados. A limite para a homologação do concurso e data efetivação da posse será 04/07/2020, não podendo estas ocorrerem após a data mencionada em respeito ao art. 73, inciso V da Lei nº 9504/09, exceto sua ressalva expressa;











CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSADO se obriga a adotar todas as providências estabelecidas nas cláusulas acima, visando a adequação das contas públicas, viabilização de concurso público e convocação dos aprovados, assim como daqueles aprovados em concursos anteriores e que ainda podem ser convocados e, por fim, a contratação temporária emergencial de servidores, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópias dos mesmos, assim que aprovados e sancionados, sob pena de incorrer, dentre outras, nas sanções estabelecidas na Lei 8.429/1992;

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSADO se obriga a efetivar a capacitação dos cuidadores e auxiliares de cuidadores até então existentes e os que serão contratados temporariamente bem como os que serão empossados no concurso público a ser realizado, de que trata este Termo, das especificidades de saúde de criancas diante adolescentes que se encontram acolhidos e porventura venham a ser acolhidos. Para o quantitativo de cuidadores e auxiliares de cuidadores existente atualmente, em ambos os abrigos, a capacitação deverá ser promovida até a data máxima de 31/08/2019. Para os profissionais a serem contratados temporariamente ou convocados de concurso ainda válido, bem como os que forem empossados no concurso a ser realizado, a capacitação de que trata esta



cláusula deverá ser promovida em até 30 dias do efetivo exercício da função, sem prejuízo desta.

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSADO se obriga a afixar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta nas sedes de suas dependências, onde deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas neste Termo;

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSADO se obriga a publicar cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta em seu site oficial e na imprensa oficial do Município, onde deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas neste Termo;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSADO se obriga a publicar notícia da publicação mencionada na cláusula sexta, assim como das condições estabelecidas nas cláusulas primeira, segunda e terceira em seu site oficial e na imprensa oficial do Município, onde deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas neste Termo;

CLÁUSULA NONA: O descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo ensejará, ainda, a responsabilidade dos agentes públicos e particulares









envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa, ficando sujeitos ao pagamento pessoal de multa diária de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR – RJ), em relação a cada agente público contratado, nomeado, mantido irregularmente ou para cada aprovado em concurso não nomeado, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice oficial em vigor, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

§1º – A multa prevista no *caput* incide individual e cumulativamente sobre cada obrigação inadimplida prevista nas cláusulas deste TAC.

§2º – O não pagamento de eventual multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público Estadual, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§3º - A assinatura deste TAC não isenta o responsável pelo **COMPROMISSADOS** de eventuais sanções de natureza civil, administrativa e penal em decorrência dos atos por ele praticados.



CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de ajuizamento de ação de improbidade em decorrência do descumprimento do presente acordo, os **COMPROMISSADOS** renunciam à notificação prévia prevista no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As sanções pecuniárias cominadas neste Termo reverterão ao Fundo da Infância;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os participantes deste ato reconhecem a força executiva extrajudicial do presente instrumento, estando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro legitimado a promover a execução do mesmo em caso de descumprimento, bem como a pugnar por sua homologação judicial independentemente da participação dos COMPROMISSADOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, fine, da Lei 7.347/1985 e do art. 784, IV, do CPC;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível,



Ars Simões Ars Simões Androal de Saudo





inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo no quadro de avisos da Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam os COMPROMISSADOS ao cumprimento integral da legislação vigente;

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigandose a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Queimados, 16 de agosto de 2018.

ALINE CARVALHO DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Mat. 3258

SEMAS

nat. 72970,00

213 Savie Guefes Simões



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N°01/2019 TERMO DE ADITAMENTO N° 01/2021

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) que celebram entre si o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE QUEIMADOS e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ nº 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, Ref.: PA nº 59/2018 e PA nº 07/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, presentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra ALINE CARVALHO DOS SANTOS, mat. 3258, designada como promotora titular da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude da Comarca de Queimados, órgão de execução com sede na Rua Otília, nº 1496, Vila Tinguá, Queimados/RJ, doravante denominado **MPRJ** COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, CNPJ 39485412/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 254, Vila do Tinguá, Queimados/RJ, representado pelo Prefeito, Sr. GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade RG nº 110350790 - IFP e inscrito no CPF nº 073003617-06, pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Kátia Ramos da Silva, brasileira, solteira, economista, portadora da cédula de identidade nº 08189135-0 - IFP, inscrita no CPF nº 044.831237-93, pela Secretário Municipal de Assistência Social, Sra. Cristiane Lobo Lamarão Silva, brasileira, viúva, assistente social, portadora da cédula de identidade RG nº 05739036-1, inscrita no CPF nº 846634567-15 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª Marcelle Nayda

Marcelle Nayda Pires Peixoto Secretaria Municipal de Saude Médica Marricula: 14192/01

Matr/cula: 14192/01 CRM: 52102046-3 Procuration Geral
Mat. 4199/8

BARBOSA HOFFMAN KAIZER

X



Pires Peixoto, brasileira, solteira, médica, portadora da cédula de identidade nº 520102046-3, expedida pelo CRM-RJ, inscrita no CPF nº 092186337-32. doravante denominados COMPROMISSADOS, sendo o Município de Queimados, assistido pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, na pessoa do sua PROCURADORA GERAL, Dra. DULCINÉIA ALVES MACIERA MACEDO, brasileira, casada, procuradora municipal de Queimados, mat. 4.199/81, advogada inscrita na OAB/RJ nº 55.262, inscrita no CPF nº 757156517-00783.701.757-91, doravante denominada INTERVENIENTE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos artigos 127, caput e 129, III da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o artigo 201, V, da Lei nº 8069/90 atribui ao Ministério Público a função de proteção aos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e a adolescência, cabendo-lhe promover, para tanto, inquérito civil e ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu ao Ministério Público, em seu artigo 127, a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as funções atribuídas ao Ministério Público pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são compatíveis com a finalidade institucional, nos termos do artigo 129, IX, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37, caput de seu teor;

Morcelle Novda Pires Peixoto ipal de Saude

Procurador Geral Mat. 4199/8



à regra constitucional do concurso público, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura nos cargos e empregos públicos da Administração Municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso II da CRFB/88;

considerando que as únicas exceções constitucionais previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratação temporária, previstas no artigo 37, V e IX da Carta Magna, sendo certo que estas hipóteses exigem o atendimento de requisitos constitucionais específicos e essenciais e, na última delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio;

considerando que o serviço de acolhimento institucional prestado no Abrigo Municipal de Queimados, possui capacidade para acolher 20 (vinte) crianças e adolescentes (0 a 12 anos – misto) e adolescentes meninas de 0 a 18 anos, segundo seu Projeto Político Pedagógico), e possui PERFIL ABERTO, ou seja, destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes meninas com ou sem demanda específicas de saúde, segundo o Projeto Político Pedagógico, sendo este o perfil, de igual forma, do Abrigo de Adolescentes de Queimados;

considerando que o serviço de acolhimento institucional prestado no Abrigo de Adolescentes de Queimados, possui capacidade para acolher 15 (quinze) adolescentes (12 anos a 18 anos) do sexo masculino e possur PERFIL ABERTO, ou seja, destinado ao acolhimento de adolescentes com ou sem demanda específicas de saúde, segundo o Projeto Político Pedagógico;

BARBOSA HOFFMAN KAIL

DULCINÉA ALYES MACIEIRA MACEDQUO Secreta Macieira Macieira Maced Quo secreta Macieira Maced Quo secreta Macieira Maced Quo secreta Macieira Maced Quo secreta Maced Quo secret

Mat. 4199/8



considerando que as pactuações celebradas na cláusula segunda do TAC 01/2019 mantiveram-se em andamento, através da abertura de processo administrativo de concurso público nº 3707/2019/09 (processo administrativo para autorização do concurso público), tendo sido incialmente convocados candidatos aprovados no concurso de auxiliares de cuidadores até então vigente, tendo em vista que havia a existência de vagas para chamamento no Edital nº 01/CEPUERJ/2015, cuja validade expirou em 01/02/2020, tendo sido convocadas três auxiliares de cuidador, a contar de 04 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que a cláusula terceira do TAC 01/2019 referente à contratação emergencial temporária de cuidadores estava sendo viabilizada através da abertura de processo administrativo nº 3854/2019/09, contudo as demandas emergenciais foram supridas através da designação de profissionais existentes nos quadros de servidores ativos e da convocação de servidores do concurso à época ainda vigente de 2015;

CONSIDERANDO que, nos termos das informações prestadas quanto ao cumprimento da cláusula terceira, no que tange aos cargos de cuidador, diante da ausência de concurso público válido e vigente à época das informações prestadas, tais cargos serão supridos pela contratação temporária emergencial até a realização do concurso público e, no que tange aos auxiliares de cuidadores, foram empossados dois aprovados do certame ainda válido e convocados mais quatro, em fase de apresentação de documentos e exames médicos, sendo também designados seis servidores técnicos de enfermagem, um servidor enfermeiro, um servidor nutricionista; um servidor pedagogo, sendo informado que não havia concurso válido para o cargo de cuidador, o que será preenchido por contratação temporária até a realização do concurso público;

JAPBOSA HOFFMAN KAIZER

Marches Nayda Pires Peixoto
Marches Municipal de Saude
Secretària Municipal de Saude
Médica 14192/01
Matricula: 14192/046-3

DULCINÉA ALVES MACIEIRA MACEDO Procurador Geral Mat. 4199/8



CONSIDERANDO que a capacitação dos cuidadores e auxiliares de cuidadores mencionada na cláusula quinta fora realizada, segundo as informações prestadas pelos compromissários;

considerando as informações prestadas em janeiro de 2020 e março de 2020 através do ofício nº 005/GS/SEMAD/2020 e ofício nº 026/ASJ 2019, o concurso público será realizado após a contratação da empresa especializada para realização do certame, conforme processo administrativo nº 3707/2019 e que as convocações para os cargos de auxiliar de cuidador do certame Edital nº 01/CEPUERJ/2015 continuavam sendo realizadas, em atendimento à cláusula segunda do TAC 01/2019;

considerando a superveniência de caso fortuito/força maior da pandemia mundial do covidente, assim reconhecida no país em 16 de março de 2020, demandando a adoção de urgentes medidas preventivas e restritivas de serviços, sanitárias e de circulação de pessoas pelos órgãos públicos e suas respectivas serventias, havendo suspensão de atos presenciais, embasados em atos normativos e executivos expedidos pelas instituições públicas;

considerando que com o advento da crise sanitária e crise financeira decorrentes do advento da pandemia restou prejudicada a execução de algumas políticas públicas, culminando com a expedição de decretos de estado de calamidade pública por poderes executivos locais, como em Queimados, questões que inviabilizaram temporariamente o cumprimento da cláusula segunda, no que tange às tratativas sobre a realização do concurso público de que trata este TAC 01/2019;

considerando que, mediante reunião realizada com os compromissários através de plataforma virtual, em maio de 2020, restou esclarecido que o concurso público ainda não havia sido homologado e, diante do contexto pandêmico seria faticamente impossível ser homologado antes de

Marrie Natrola Nedica 192101
Secretaria Marricula 2102046-3

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO Procurador Geral Mat. 4199/3



04/07/2020, data limite para dar posse a concursados em razão de vedações da lei eleitoral, tendo em vista a realização de eleições municipais portanto, tratando-se de ano eleitoral;

CONSIDERANDO que, mediante a necessidade de cuidadores para os abrigos persistia, agravada pelo contexto da pandemia, com afastamento do serviço de pessoas infectadas e integrantes de grupos de risco, e que os auxiliares de cuidadores já convocados pelo concurso e profissionais alocados de outras áreas não eram suficientes, no momento, para tender à demanda dos acolhidos nos abrigos, notadamente no abrigo infantil, em reuniões realizadas em 19.05.2020 e 08.06.2020, no procedimento virtuais administrativo nº 07/2020 (cujo objeto é fiscalização do cumprimento dos termos do TAC 01/2019), com o compromitente e compromissários deste TAC 01/2019, pelos motivos acima, restou reconhecida a inviabilidade temporária de consecução da cláusula segunda deste TAC 01/2019 no que tange às tratativas para a realização de concurso público e restou reconhecida a necessidade de urgente cumprimento da cláusula terceira deste TAC 01/2019, no que tange à contratação temporária objeto do processo administrativo nº 3854/2019/09, diante da existência de lei autorizativa municipal e decreto municipal, através de processo administrativo seletivo simplificado, com expressa prioridade, tendo sido expressamente advertido o Município que a contratação temporária está afeta ao controle externo de sua legalidade pelos órgãos competentes, devendo a contratação temporária ser realizada dentro dos limites legais existentes para atendimento da demanda urgente dos menores acolhidos, cuja assinatura dos termos de posse da contratação temporária deveria ocorrer até 03/07/2020 impreterivelmente, devido à vedação da lei eleitoral em ano eleitoral em data posterior, e que cujo termo final das contratações seria a posse dos aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que nas reuniões mencionadas, restou esclarecido que a Portaria nº 59 do SNAS no item 4.9.2 estabelece como

AUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZEN PRFFEITO

Marcelle Nayda Pires Peixoto Secretaria Municipal de Saude Médica Matrícula: 14192/01

DULGINEN ALVA MACEDO Procujador Geral Mac. 4199/3



uma das recomendações gerais a serem adotadas nos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, no período excepcional da pandemia, o remanejamento de profissionais e a contratação temporária em caráter emergencial de novos trabalhadores;

CONSIDERANDO que restou esclarecido pelo órgão interveniente deste TAC 01/2019, qual seja a douta Procuradoria Geral do Município, e assessoria jurídica de SEMAS, na reunião de 08.06.2020, que a contratação temporaria será feita por seis meses, podendo ser prorrogada por até dois anos e que incialmente será contratado o mesmo número de cuidadores previstos no TAC 01/2019, e será realizado cadastro de reserva até o triplo para cobertura de situações excepcionais, como afastamentos por diversas causas e que o processo de prorrogação será realizado por dois a três meses do termo do período que estiver vigente a contratação, rassaltando a necessidade desta continuidade pelo novo prefeito empossado;

CONSIDERANDO que na reunião acima mencionada restou pactuado que em março de 2021, seria realizada a revisão dos termos acordados no TAC 01/2019 com todos os compromissados, com a assunção de novo prefeito esperando-se um panorama otimista da pandemia do COVID-19;

considerando que foi realizado o processo seletivo simplificado e a contratação temporária de 15 profissionais para os cargos de cuidadores e auxiliares de cuidadores, no bojo do processo administrativo no 3584/2019/09, autorizado pelo Decreto no 2.526/2020, juntamente com o Ato no 001/2020 da SEMAS, com a convocação para a segunda etapa de quatro vezes o número destinado a cada cargo de cuidador e auxiliar de cuidador e formação de cadastro de reserva técnica, cujos contratos foram assinados em 03/07/2020 e recebida capacitação pelas equipes técnicas dos abrigos, bem

Marcelle Nayda Pires Peixoto

Marcelle Nayda Pires Peixoto

Secretaria Municipal de Saude

Nedica

Matribula: 14192/01

OSA HOFFMAN KAIZER

DULCINÉA ALVES DA CIRA VINC.

Procurador Geral

Mat. 4199/3

7



como observadas as testagens para COVID-19, como medida de prevenção em atendimento dos protocolos de contingência sanitária estabelecidos;

CONSIDERANDO que por recrudescimento da pandemia no mês de março de 2021, permanecendo nesse estágio em abril e maio de 2021 e impossibilidade de data na agenda do novo prefeito a reunião de revisão dos termos do TAC 01/2019, notadamente quanto à cláusula segunda – realização do concurso público – restou prejudicada, sendo realizada em 07. 06. 2021;

CONSIDERANDO que na reunião acima mencionada, restou esclarecido que houve a primeira prorrogação das contratações temporárias em 31/12/2020 e a segunda prorrogação será em 01/07/2021, com um chamamento de até 15 vagas do cadastro de reserva em processo administrativo apartado, nos autos do processo administrativo nº 3584/2019/09;

CONSIDERANDO que restou esclarecido que o processo administrativo nº 3707/2019-09 da autorização do concurso público de que versa a cláusula segunda do TAC nº 01/2019 estava sendo encaminhado para a Controladoria Geral do Município para análise, e que está em tramitação o processo administrativo nº 0685/2020-09, cujo objeto é a contratação da empresa que realizará o certame e que as etapas do concurso serão agilizadas para que ao término de julho de 2021 tenham a resposta sobre a empresa que será selecionada para a realização do concurso e que o termo de referência deverá ser elaborado em até 90 dias e que as contratações temporárias durarao no máximo 24 meses, conforme a legislação municipal;

contavam com 13 cuidadores e auxiliares de cuidadores para ambos os abrigos como contratados temporários e 11 cuidadores e auxiliares de cuidadores concursados, totalizando 24 profissionais para ambos os abrigos, cumprindo a carga horária de 24/72h;

Marcelle Navda pires Peixoto

Narcelle Navda pires Peixoto

Marcelle Navda pires Peixoto

Marcel

A

DULCINEA AINE MACEDO Producador Geral Mat. 4199/8



CONSIDERANDO que o documento "Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes", do CONANDA, é claro em afirmar quanto ao cargo de cuidador/educador, a quantidade de profissionais DEVERÁ compor: 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

CONSIDERANDO que o documento Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes aponta que "A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução nº 130/2005 do CNAS – NOB-SUAS)";

CONSIDERANDO o documento acima mencionado, destaca-se: "Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.";

CONSIDERANDO que os compromissários acordaram nos termos deste TAC 01/2019 quanto à necessidade de realização de contratação, além de cuidadores e auxiliares de cuidadores, de 01 (um) nutricionista para atender a ambos os abrigos; 08 (oito) técnicos de enfermagem, destes, 04 (quatro) para cada abrigo, em regime de plantão e um supervisor técnico (enfermeiro) para ambos os abrigos e a contratação de um pedagogo;

3: AUCO BARBOSA HOFFMAN KAL.

PREFEITO

Marcelle Nayda Pires Peixoto

Marcelle Nayda Pires Pires

DULCINÉA NATA DELKA Procurado Geral Mat. 4199/8



CONSIDERANDO que pela Procuradoria Geral do Município de Queimados restou informado na reunião acima mencionada que o índice atual de gastos com RH é de aproximadamente 45%, a confirmar com o fechamento do relatório referente ao primeiro quadrimestre de gestão fiscal do ano de 2021, sendo um panorama favorável à realização do concurso;

CONSIDERANDO que o representante legal do Município, Sr. Prefeito, está plenamente ciente de que em caso de extrapolação do limite prudencial da LRF será necessária a URGENTE REDUÇÃO DO ÍNDICE DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL, na forma do disposto nos artigos 18 da LRF e 169, § 1º da CRFB/88, adotando as medidas legais para reduzir as despesas de pessoal dentro da conformidade de gastos responsáveis da verba pública, para a finalidade de possibilitar a realização de concurso público para o cargo de cuidador e manutenção das contratações temporárias realizadas em atendimento, tudo em atendimento às cláusulas segunda e terceira deste TAC nº 01/2019;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio constitucional do concurso público, em tese, configura ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e, desta forma, submete os agentes responsáveis, em especial o Chefe do Executivo às sanções previstas na Lei nº 8429/92, artigo 11, *caput* e no Decreto-Lei nº 201/1987, artigo 1º, inciso XII;

considerando que a recusa na celebração do presente ou o inadimplemento das obrigações ora assumidas implicará na caracterização do elemento subjetivo doloso, eis que manifesta a vontade de não alterar a atual formatação do quadro de pessoal, em desacordo com os parâmetros constitucionais e fiscais, permitindo ilegalmente a perpetuação de situação de desequilíbrio fiscal por administração irresponsável das contas públicas, violando-se diretamente os princípios da moralidade e legalidade administrativas e o art. 73 da LRF, além da violação princípio da prioridade

PREFEITO Marcelle Navda Pires Peixoto

PREFEITO Marcelle Navda Pires Peixoto

PREFEITO Marcelle Navda Pires Peixoto

Secretary Municipal de Saude

Secretary Marcula: 14192/01

Marricula: 12102046-3

DUL INEA ALVES MACIEIRA MANAGERA MANAGERA MATA 4199/3





Absoluta das Crianças e Adolescentes, bem como o princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que o Município deve atender aos ditames impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, para tanto, deverá observar os limitos estabelecidos para a formação de seu quadro de pessoal;

considerando o tempo necessário para a realização de concurso público e nomeação de servidores e já reconhecida inviabilidade de consecução da cláusula segunda deste TAC 01/2019 no ano de 2020, em razão da superveniência da pandemia do COVID-19 e restrições fáticas ocasionadas, determinando a sua não exigibilidade temporária pelo Parquet, informado e motivado pelos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade;

considerando que o atual cenário pandêmico informa a possibilidade de retomada da exigibilidade das tratativas da cláusula segunda deste TAC nº 01/201 notadamente para viabilizar a urgente consecução das etapas do processo administrativo nº 3707/2019-09 e processo administrativo nº 0685/2020-09 do concurso público;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO anuiu com a regularização das demandas acima levantadas e tratativas estabelecidas neste TAC 01/2019, antes da celebração de concurso público necessário, bem como a manutenção desta regularidade a partir da subscrição do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** tem ciência que o inadimplemento das condições estabelecidas neste Termo pode importar em condutas tipificadas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de outras tipificadas na Legislação Penal;

PREFEITO Marceile Municipal de Saude
Secreyario Médica 14192/01
Marceile Marceile Medica 14192/01
Marceile Marceile Medica 14192/01

DULCINE ALDER MACIFIDA



CONSIDERANDO a possibilidade de manutenção dos termos deste TAC 01/2019 conciliados aos termos do presente TERMO ADITIVO, viabilizando a solução dos problemas apontados, assim como a adoção de medidas que previnam sua repetição no futuro, independente da Autoridade que esteja à frente do COMPROMISSÁRIO;

Resolvem, com fundamento no disposto no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n.º 7.347/1985, anuir a adoção do presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2019**, na forma que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Mantida a obrigatoriedade do COMPROMISSADO, que se obriga a promover a adequação do índice de gastos com pessoal ao limite prudencial legal dentro do prazo regulamentar previsto na lei fiscal, caso a realidade fiscal do Município assim determine;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSADO, se obriga, após a conformação das condições estabelecidas na cláusula primeira, a celebrar concurso público para preenchimento dos cargos públicos mencionados neste Termo, assim como convocação dos candidatos aprovados no certame, dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e após a elaboração de estudo tecnico necessário em conformidade com os artigos 16 e 17 da LFR;

§1º O compromissado se obriga a contratar pessoa jurídica para dar início às tratativas necessárias à organização do concurso público para o provimento dos cargos de cuidador, técnico de enfermagem, nutricionista, enfermeiro, pedagogo e auxiliar de cuidador em até no prazo máximo de 120 (cento e vinte) contados da data de 09.07.2021, mediante licitação ou outra modalidade de contratação prevista na Lei nº 8666/93, que atenda a necessidade da urgência da realização do concurso;

PREFEITO Marcelle Maydo pires Peixoto

Norcelle Matricula: 14,192101

Secretaria Matricula: 12,102046-3

Matricula: 52,102046-3

DUXCINEA ALVES MACIEIRA VIFLED. Procurador Geral 2199/8 J. J



§ 2º O compromissado se obriga a realizar a **etapa das provas do concurso público** mencionado até o mês de **março de 2021**;

§3º O compromissado se obriga a fazer publicar o respectivo edital de concurso público, de provas e títulos, no **prazo máximo de 45** (quarenta e cinco dias) a contar do término do prazo do parágrafo primeiro desta cláusula , no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do município, bem como no sítio eletrônico (página oficial) da edilidade e da entidade organizadora na rede mundial de computadores, bem como na imprensa oficial do Município, observando, para tanto, as disposições atinentes ao concurso público, **sendo fixado como limite temporal para homologação e efetiva posse dos candidatos aprovados até a data máxima de 09/04/2022.**

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSADO se obriga, imediatamente, a realizar contratação temporária dos profissionais mencionados neste Termo, de forma emergencial, para o período de tempo estabelecido nas cláusulas primeira e segunda, formalizando processo seletivo simplificado de provas ou provas e títulos, cuja validade expirará com a efetiva posse dos concursados aprovados. INFORMA-SE o CUMPRIMENTO desta obrigação pactuada, conforme descrito nos "considerandos" deste termo aditivo:

§ 1° - Fica o compromissado obrigado a rescindir os contratos temporários firmados com a efetiva posse dos concursados.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSADO se obriga a adotar todas as providencias estabelecidas nas cláusulas acima, visando a adequação das contas públicas, viabilização de concurso público e convocação dos aprovados, assim como daqueles aprovados em concursos anteriores e, por fim, a contratação temporária emergencial de servidores, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópias dos mesmos, assim que aprovados e

PREFEITO Norcelle Nayda pires Peixoto
Norcelle Nayda pires Peixoto
Norcelle Nayda pires Peixoto
Secretary Mybucopal de Saude
Secretary Medica
14192101
Secretary Medica
122102046-3

DOLGINEA ALVES MACIEIRA MACIEU



sancionados, sob pena de incorrer, dentre outras, nas sanções estabelecidas na Lei 8.429/1992;

CLAUSULA QUINTA: O COMPROMISSADO se obriga a efetivar a capacitação dos cuidadores e auxiliares de cuidadores até então existentes e os que serão contratados temporariamente bem como os que serão empossados no concurso público a ser realizado, de que trata este Termo, diante das eventuais especificidades de saúde de crianças e adolescentes que se encontram acolhidos e porventura venham a ser acolhidos, bem como em razão da necessidade de capacitação sobre as orientações técnicas dos serviços de acolhimento infantojuvenil. Para o quantitativo de cuidadores e auxiliares de cuidadores existente atualmente, em ambos os abrigos, a capacitação deverá ser promovida até a data máxima de 31/08/2019. Para os profissionais a serem contratados temporariamente ou convocados de concurso ainda válido, bem como os que forem empossados no concurso a ser realizado, a capacitação de que trata esta cláusula deverá ser promovida em até 30 dias do efetivo exercício da função, sem prejuízo desta. - INFORMA-SE o cumprimento parcial desta obrigação pactuada, no que tange à capacitação dos cuidadores e auxiliares de cuidadores até então existentes e os que foram contratados temporariamente, conforme descrito nos "considerandos" deste termo aditivo, ressaltando ao compromissário que a necessidade de capacitação dos mencionados profissionais é contínua e permanente;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSADO se obriga a afixar cópia do presente Termo Aditivo ao TAC nº 01/2019 e do TAC nº 01/2019 nas sedes de suas dependências, onde deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas nestes ambos documentos;

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSADO se obriga a <u>publicar cópia do</u>

<u>presente Termo Aditivo ao TAC nº 01/2019 e do próprio TAC nº 01/2019 em seu site oficial e na imprensa oficial do Município</u>, onde

PREFETTO Marcelle Nayda pires peixoto

PREFETTO Marcelle Nayda pires peixoto

Narcelle Nayda pires peixoto

PREFETTO Marcelle Nayda pires peixoto

Narcelle Nayda pires peixoto

PREFETTO Marcelle Nayda pires peixoto

Narcelle Nayda pires peixoto

PREFETTO Marcelle Nayda pires peixoto

Narcelle Nayda pires

DULCINEA ALVES MACIEIRA MACEDO Procurador Geral May 4199/8



deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas nestes ambos documentos;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSADO se obriga a publicar notícia da publicação deste Termo Aditivo ao TAC nº 01/2019 em seu site oficial e na imprensa oficial do Município, onde deverá permanecer pelo prazo em que perdurar as obrigações contraídas em ambos os documentos;

CLÁUSULA NONA: O descumprimento das obrigações assumidas no presente TAC nº 01/2019 e seu Termo Aditivo ensejará, ainda, a responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos, inclusive nas esferas criminal e de improbidade administrativa, ficando sujeitos ao pagamento pessoal de multa diária de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR – RJ), em relação a cada agente público contratado, nomeado, mantido irregularmente ou para cada aprovado em concurso não nomeado, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice oficial em vigor, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

- As obrigações pactuadas neste Termo Aditivo não ilidem as obrigações do TAC nº 01/2019, posto que o Termo Aditivo dele faz parte, mantendo-se todas as obrigações pactuadas íntegras, sendo inexigíveis, por óbvio, apenas aquelas que já foram cumpridas pelos compromissados;
- §1º A multa prevista no *caput* incide individual e cumulativamente sobre cada obrigação inadimplida prevista nas cláusulas deste TAC.
- §2º O não pagamento de eventual multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público Estadual, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

ARBOSA HOFFMAN KAIZER

Marchari Navda Pires Peixoto
Marcharia Minicipal de Saude
Secretaria Maricula: 14192/01
Marcula: 52102046-3

DUICINEA AD ESMACIERA MACEDO A CONTRA DE COMO DE COMO



§3º - A assinatura deste **TERMO ADITIVO** não isenta o responsável pelo **COMPROMISSADO** de eventuais sanções de natureza civil, administrativa e penal em decorrência dos atos por ele praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de ajuizamento de ação de improbidade em decorrência do descumprimento do presente acordo, os **COMPROMISSADOS** renunciam à notificação prévia prevista no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As sanções pecuniárias cominadas neste Termo reverterão ao Fundo da Infância;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os participantes deste ato reconhecem a força executiva extrajudicial do presente instrumento, estando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro legitimado a promover a execução do mesmo em caso de descumprimento, bem como a pugnar por sua homologação judicial independentemente da participação dos COMPROMISSADOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, fine, da Lei 7.347/1985 e do art. 784, IV, do CPC;

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Poderá o Ministério Público dar publicidade ao presente, na forma que entender cabível, inclusive remetendo aos órgãos de imprensa e afixando este Termo no quadro de avisos da Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As obrigações assumidas neste Termo Aditivo e Termo de Ajustamento de Conduta não desobrigam os COMPROMISSADOS ao cumprimento integral da legislação vigente;

PREFEITO

Mortalia Municipal de Saude

Secretaria Municipal de Saude

Secretaria Municipal de Saude

Matricula: 14192101

Matricula: 12102046-3

DULCINEA ALVES MACIERA IVI-Procuredor dical Mat. 45973



E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Queimados, 09 de julho de 2021.

ALINE CARVALHO DOS SANTOS

Promotora de Justiça Mat. 3258

Procurador Geral

PREFEITO

Marce Nayda Pires Peixoto Secretaria Municipal de Saude

Médica Matrícula: 14192/01 CRM: 52102046-3

> FASIND PETUZIO AUG NO 1304 ABENTE MPRI MAT 800 1304 Alexandre M

MA4.199/01

Secret. Chere de Cabinete - GAR Mat. 3665/01 - PMQ